



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002457-91.2022.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante AIRTON FERREIRA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1002457-91.2022.8.26.0462

Voto nº 46.138

Comarca: Poá - 1ª Vara Cível (Proc. 1002457-91.2022.8.26.0462)

Apelante: Airton Ferreira da Silva

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES - PREJUÍZO PROFISSIONAL E LIAME OCUPACIONAL NÃO RECONHECIDOS TECNICAMENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

“Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de lesão de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunistica. A despeito da sucumbência, está o autor isento dos ônus decorrentes”.

Apelação desprovida com observação.

Trata-se de ação acidentária movida por Airton Ferreira da Silva contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho da atividade profissional como carteiro motorizado na empregadora que menciona e em razão de acidente típico sofrido no dia 04/01/2022, tornou-se portador de lesões nos membros superiores e inferiores, além de problema vascular, com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 393/406, com esclarecimentos nas páginas 465/466).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1002457-91.2022.8.26.0462

Voto nº 46.138

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária (páginas 478/480, com embargos de declaração rejeitados na página 485).

Inconformado, apela o autor pugnando, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência para nova perícia médica e de vistoria no ambiente laboral. No mérito, insiste, em suma, na alegação de que é portador de lesões de origem ocupacional que efetivamente repercutem na capacidade laboral, de modo que faz jus ao benefício acidentário (páginas 488/497).

O INSS não apresentou resposta.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Rejeito, de pronto, a pretensão de nova perícia.

A avaliação médica foi elaborada de forma completa, com estreita obediência da regra processual, e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou elaboração de outra perícia, tampouco vistoria do ambiente de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1002457-91.2022.8.26.0462

Voto nº 46.138

Ademais, o resultado desfavorável à parte evidentemente não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo que, evidentemente, foi produzido por Médica de confiança do Juízo.

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões nos membros superiores e inferiores, além de problema vascular, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional e com o acidente típico narrado.

Submetido à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que, a despeito das lesões reclamadas, não se infere prejuízo decorrente à capacidade de trabalho e sequer liame de causa e/ou concausa com a atividade profissional, ou com o acidente narrado (ver inteiro teor do laudo nas páginas 393/406).

Os achados do exame físico nos segmentos avaliados (membros superiores e inferiores) apontaram resultados dentro da normalidade, com ausência de edemas ou atrofias, amplitude de movimento e força muscular preservadas e testes específicos aplicados com resultados negativos (ver páginas 395/396).

Descreve o laudo médico-pericial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1002457-91.2022.8.26.0462

Voto nº 46.138

“O Autor sofrera queda em 04/01/2022 com trauma em joelhos, pé e ombro direitos. Em exames de imagem foram evidenciados sinais de contusão em tornozelo direito, sem sinais de fratura, sinais degenerativos em joelhos e condropatia patelar. Apresenta tendinopatia de manguito rotador e bursite em ombro direito.

O Autor já sofria previamente de insuficiência venosa crônica, em seguimento com cirurgia vascular ambulatorialmente. Após o acidente apresentou quadro infeccioso em membro inferior esquerdo do tipo erisipela, sem relação com o acidente, tendo em vista que o trauma ocorrera no membro direito.

Hoje, apresenta cicatriz do tipo mancha hiperpigmentada em joelho direito, sem alteração de amplitude de movimento ou de força do membro acometido. Também não foram evidenciadas alterações ao exame físico do ombro, pé e tornozelos.

O Autor apresenta lesões osteomusculares de etiologia degenerativa, relacionada a fatores intrínsecos e heredo constitucionais do Autor, bem como, vasculopatia, sem nexo com a queda ocorrido em serviço.

Encontra-se apto ao trabalho, sem restrições neste momento.

A data do início da doença não pode ser estabelecida, lesões crônicas e degenerativas, periciado alega que já tinha patologia previa em joelho. Seu afastamento previdenciário ocorrera em março de 2022 em decorrência da infecção sofrida em membro inferior esquerdo. A data da incapacidade fora fixada em março de 2022 e o fim da incapacidade em maio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1002457-91.2022.8.26.0462

Voto nº 46.138

de 2022.”

Sabe-se que para a concessão de benefício acidentário é imprescindível a comprovação da doença ou do acidente, a sua efetiva relação com o trabalho e da incapacidade decorrente das sequelas resultantes, de sorte que a ausência de um de tais requisitos constitui, por si só, óbice ao amparo almejado.

No caso concreto, à vista da avaliação médico-pericial não infirmada por nenhuma outra prova técnica no contexto dos autos, não constatada tecnicamente sequela incapacitante decorrente de lesão relacionada com o trabalho e/ou por ele agravada, descabe na espécie o deferimento da indenização postulada.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, **apenas com a ressalva de que o autor está isento de quaisquer ônus**, conforme disciplina do parágrafo único do artigo 129 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação com a observação supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator